fls 04

Cópia

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 97/2001

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C. Nº. 76.515/2001.

Nesta Consultoria para parecer "Emenda a Lei Orgânica Municipal", de Autoria do Ver. **JAIR RIZZO,** que pretende "Alterar a Redação do artigo 148", nele, incluindo os "***cursos preparatórios (pré vestibulares) e cursos profissionalizantes",*** nos benefícios de redução de tarifa no transporte coletivo em 50%.

A matéria, já é por nós conhecida, não só, por ocasião da votação do Projeto de Lei, que deu origem a Lei Ordinária nº. 5.188/97, promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara a época, tendo em vista, rejeição de veto. Cuja Lei foi alvo de ***Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de nº. 28.025/927,*** impetrada pela ***Empresa Noiva do Mar***, contra o ***DATC*** e a ***MESA DA CÃMARA MUNCIPAL***, julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça local. Como também, por ocasião da votação do Projeto de EMENDA, do mesmo Autor e no mesmo sentido, que foi a discussão em Plenário por decurso de prazo e que, não logrou êxito de aprovação.

Em que pese, ser emenda a Lei Orgânica, não foge ela aos ditames da ***inconstitucionalidade,*** pois, pretende instituir desconto em passagens escolares, para cuja ***iniciativa*** só é competente o Prefeito Municipal. Diga-se ainda, que o próprio artigo 148, que se pretende ver alterando, devida vênia, também ***é inconstitucional***, e, assim, já dizia a respeitável DPM, em análise de nossa Lei Orgânica, que se transcreve:

> ***"art. 148 – a instituição de passagens escolares é inconstitucional. Fere o princípio do equilíbrio econômico e financeiros das empresas prestadoras de serviço público"*** (Of. 668/91).

RUA GENERAL VITORINO, 441 - CEP: 96.200-310 - FONE (53) 231-17-11 - FAX (53) 231-17-86 - RIO GRANDE/ RS jan/01
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br / site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

fls 05

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Como o assunto, já tem sido, amplamente discutido, sobejamente comprovada sua ***inconstitucionalidade,*** acreditamos, desnecessários maiores esclarecimentos, limitando-nos a juntar ao presente parecer, que dele ficam fazendo parte integrante, decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, a seguir enumeradas:

1.271; 51.19526; 42.1993; 49.6205.

PELO EXPOSTO, não resta alternativas à Consultoria, se não o entendimento de que o projeto em exame é ***inconstitucional,*** com fundamento nos arts. apontados nas decisões da Corte Estadual. ***S.m.j. é o PARECER***.

Em 21.02.2001.

Ivete Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441 - CEP: 96.200-310 - FONE (53) 231-17-11 - FAX (53) 231-17-86 - RIO GRANDE/ RS jan/01
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br / site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

fls 06

1.271) LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Imposição ao Município de transporte gratuito a estudantes residentes na zona rural, até a conclusão do segundo grau. Ato típico de administração. Caso em que é da iniciativa privativa do Executivo a deflagração do processo legislativo. Inocorrente na elaboração de Lei Orgânica. Inconstitucionalidade pronunciada.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 593129208, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Sérgio Pila da Silva, 09.05.94).

fls
07

51.19526) ARGÜIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Persiste a autonomia dos poderes, mesmo que a matéria seja disposta via emenda da lei orgânica municipal. Criação de órgão do executivo, com destino de receita orçamentária e tema privativo do prefeito municipal.

Adin acolhida.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 597204080, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Décio Antônio Erpen. j. 28.09.98).

fls 08

42.1993) ADIN. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

É da iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, por de sua privativa atribuição atos de administração (art. 82, VII, c/c o art. 163 da CE) consistentes de isentar pagamento de passagem por certa categoria de funcionários públicos. Fere o princípio da reserva de iniciativa - e, conseqüentemente o princípio da independência dos Poderes (art. 10, da CE) - projeto de lei que encontra partida no Legislativo Municipal. De mais a mais, importa em indevida intervenção no domínio econômico, conforme já reconhecido pelo Órgão Especial (art. 158 da CE).

Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594144461, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Antonio Janyr Dall'Agnol Júnior. j. 23.11.98).

fls 09

49.6205) **INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO. TARIFAS REDUZIDAS EM FAVOR DE ESTUDANTES. INICIATIVA DO LEGISLATIVO, EM DETRIMENTO DA ALÇADA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.**

Ação procedente. Inconstitucionalidade declarada.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594174856, Tribunal Pleno do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. José Vellinho de Lacerda. j. 25.09.95).

Referência legislativa:

LM 196 de 1994 (Cruz Alta)

fls 90

3. Também é solicitado pelo douto Assessor Jurídico, Dr. Júlio Rodrigues, parecer sobre o Processo nº 77.267, onde está proposta Emenda à Lei Orgânica que *"Altera a redação do art. 148, da Lei Orgânica Municipal"*.

O artigo citado ficaria com a seguinte redação:

> *"Art. 148 - Ficam instituídas passagens escolares aos alunos e trabalhadores em Educação em estabelecimentos de ensino localizados no Município, nos serviços de transporte coletivo, permitidos ou concedidos pelo Poder Público, cujo valor corresponderá a cinqüenta por cento da tarifa."*

A Lei Orgânica Municipal, já o diz o art. 29, da Constituição Federal, tem por objetivo organizar o Município como pessoa jurídica de direito público de existência necessária, integrante que é da Federação.

A Lei Orgânica, é o que diz a Constituição Federal, regerá o Município, isto é, o organizará como pessoa jurídica de direito público, integrante da Federação (art. 1º). Nela, ficam estabelecidas as regras de convivência entre os Poderes Executivo e Legislativo, de forma a assegurar o exercício harmônico e independente de suas competências nas diversas áreas de sua atuação. Cabe-lhe, em suma, instrumentalizar o Município para que atinja sua finalidade de promover o atendimento das necessidades de seus munícipes, mas, frise-se, com estreita observância dos princípios constitucionais.

Esta natureza de lei de auto-organização a diferencia e a torna única, dentre as que constituem o universo das leis municipais. Somente para ela o constituinte estabeleceu, na sua integralidade, o processo de sua elaboração, excluindo o Executivo e ao Legislativo impondo quorum especial e duas votações para sua aprovação.

Esta exclusão do Poder Executivo, é preciso destacar, traz consigo uma primeira e importante conseqüência que é exatamente a impossibilidade de nela serem incluídas matérias que sejam de iniciativa daquele Poder.

Tem, portanto, a Lei Orgânica, a finalidade de organizar essa pessoa jurídica de direito público que é o Município, decorrendo dessa natureza organizacional sua prevalência como a lei de maior hierarquia dentre as leis municipais.

Destarte, como se demonstrou no item 2, desta Informação, a instituição de isenção, ainda que parcial, de tarifa no transporte coletivo, é determinante de custo para o Poder Executivo, ou de providências administrativas que objetivariam alteração em contratos de concessão. Em qualquer caso, a matéria exigiria lei ordinária de iniciativa do Executivo.

Concluímos, por esses fundamentos que a redação proposta para o art. 148 da Lei Orgânica é inconstitucional, ou não terá eficácia, pois pretende instituir isenção parcial da tarifa, somente possível por lei ordinária.

É a informação.

Bartolomé [illegible]
OAB/RS 23[illegible]

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 77 267

04 / 04 / ~~199~~ 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Emenda à Lei Orgânica

"Altera a redação do Artigo 148 da Lei Orgânica Municipal."

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 148 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.148 – Ficam instituídas passagens escolares aos alunos e *TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO* em estabelecimentos de ensino localizados no Município, nos serviços de transporte coletivo, permitidos ou concedidos pelo Poder Público, cujo valor corresponderá a cinqüenta por cento da tarifa."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2000.

Claudio Cova - P.T.

PSB

Garibizzo PDT

PARA DISCUTIR A MATÉRIA

CAPÍTULO VIII
DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 144 - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal

Parágrafo Único - Poderá o Município instituir ou participar de consórcios, órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional, para organizar, planejar e executra integradamente as funções públicas de interesse comum.

TÍTULO III
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E TURISMO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 145 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento integral do homem e ao exercício da cidadania.

Art. 146 - É dever do Município:

I - garantir a todos os municípios, independente de idade, o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito;

II - manter, obrigatoriamente, em cada bairro, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches;

b) escolas de ensino fundamental, com atendimento ao pré-escolar;

III - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho;

V - prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

VI - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

VII - incentivar a pesquisa e a publicação de obras no campo da educação;

VIII - limitar em vinte e cinco alunos o máximo permitido nas séries iniciais.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Implicará responsabilidade administrativa à autoridade municipal competente que não garantir, no prazo de dez dias úteis, o acesso à escola fundamental ao interessado devidamente habilitado.

Art. 147 - Anualmente, o Município publicará relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo Único - Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

Art. 148 - Ficam instituídas passagens escolares aos alunos e professores de estabelecimentos de ensino localizados no Município, nos serviços de transporte coletivo, permitidos ou concedidos pelo Poder Público, cujo valor corresponderá a cinqüenta por cento da tarifa.

Art. 149 - Não podem ser transferidos recursos de pessoal ou financeiros ao ensino privado.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica a entidades filantrópicas e comunitárias que não cobrem taxas obrigatórias de qualquer espécie.

Art. 150 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas publicas e do Município de ensino fundamental e médio.

Art. 151 - Fica a cargo do Poder Público implantar programas, destinados ao desenvolvimento de atividades voltadas à adaptação dos meios de comunicação, atualmente existentes, às características peculiares, às deficiências físicas e sensoriais, devendo:

I - propiciar a produção de programas televisivos e radiofônicos de conteúdo educativo, com vistas à eliminação dos preconceitos e a integração dos portadores de deficiência no meio social;

II - criar programas nos meios de comunicação de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis;

III - contratar intérpretes profissionais para deficientes auditivos, introduzindo-os nos principais noticiários de televisão, de responsabilidade do município.

fls 03

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.267

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria INCONSTITUCIONAL, nos termos do estudo do Consultor Jurídico

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de abril de ~~19~~ 2001

Ao Consultor Jurídico
Para parecer.
RG, 06/04/2001.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 205/2001

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente

P R O C. Nº. 77.267/2001,

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado de autoria de vários Vereadores.

Adotamos para o presente processo nosso parecer de nº. 97/2001, bem como todos os documentos que nele se fazem em anexo, por se tratar de matéria assemelhada. Juntamos ainda, manifestação da DPM, emitida na informação sob nº. 656/2001.

14/06/07